



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600441-24.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600441-24.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (PP / PODE / PL / UB)

Representantes do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

Representantes do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB, PDT, MDB) JUNQUEIRO/AL

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A,

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS. EFEITO OUTDOOR. COMITÊ CENTRAL NÃO CONFIGURADO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024 e pela coligação a que está vinculado contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, confirmando tutela de urgência para reconhecer a ocorrência de "efeito outdoor" decorrente da justaposição de adesivos em bem particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a justaposição de adesivos em portão de garagem particular configura propaganda irregular por "efeito outdoor"; e (ii) determinar se a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser mantida, mesmo diante da posterior retirada da propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, nos arts. 14, § 3º, e 20, § 1º, veda a justaposição de peças publicitárias que, embora individuais, gerem "efeito visual único" assemelhado a outdoor, configurando propaganda eleitoral irregular, ainda que em bem particular.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o "efeito outdoor" pode decorrer do forte impacto visual da propaganda, sendo irrelevante a exata metragem das peças se o conjunto apresenta grande visibilidade.

5. A alegação de que o local seria comitê central de campanha foi afastada diante da ausência de comprovação documental, bem como da divergência entre o endereço da propaganda e o endereço registrado do comitê.

6. A conformidade formal dos adesivos com os limites legais de dimensão não afasta a ilicitude quando há justaposição com efeito visual único de grande proporção.

7. A retirada da propaganda após ordem judicial não elide a sanção pecuniária, pois a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 tem natureza pedagógica e visa desestimular a repetição da conduta.

8. A sanção pecuniária aplicada no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00) mostra-se adequada, proporcional e

suficiente diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente a extensão visual da propaganda e a ausência de reiteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A justaposição de adesivos que produza efeito visual único de grande proporção configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 3º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, preservando a multa aplicada nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/09/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2024 JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO PREFEITO e pela Coligação "Coragem pra Mudar" (PP/PODE/PL/UB) contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que, em representação por propaganda eleitoral irregular, julgou procedente o pedido e confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, reconhecendo a existência de "efeito outdoor", decorrente da justaposição de adesivos.
2. Em suas razões recursais (id 10358802), sustentam, em síntese: (i) que não houve demonstração pela parte recorrida de que o artefato publicitário possuía mais de 4m²; (ii) que aquele local era o comitê central de campanha da candidatura da campanha dos recorrentes, invocando o art. 14, §1º, da Res.-TSE 23.610/2019; (iii) que o TSE também possui julgado que entendeu o outdoor como artefato de 9x3 metros, que fica colocado na horizontal em áreas de grande circulação de carros e/ou transeuntes.
3. A parte recorrida, em contrarrazões (id 10358804), pugna pela manutenção integral da sentença, afirmando: (i) configuração inequívoca de efeito outdoor pela concentração/justaposição de adesivos; (ii) inveracidade da tese de que o local seria o comitê central, pois o respectivo comitê registrado da Coligação/Partido situava-se na Av. João Malta Tavares, nº 13 (Centro), ao passo que a propaganda foi feita na Garagem Pereira (Av. Antônio Procópio); (iii) defende que a multa foi arbitrada no patamar mínimo legal, entendendo ser suficiente e necessária para reprimir futuras condutas de mesma natureza.
4. O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (id 10358805), opinando pelo provimento do recurso, invocando, em suma, que *"não houve comprovação nos autos de que a área total da*

propaganda impugnada ultrapassasse os limites legais, como os 4m² permitidos para comitês", razão pela qual, "sem dados concretos sobre o tamanho da propaganda, a alegação de 'efeito outdoor' torna-se ainda mais subjetiva e frágil, carecendo de um elemento material essencial para a configuração da irregularidade".

5. A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em parecer de id 10370072, destacou que "*as provas que instruem a inicial (Ids. 10358776 a 10358778) comprovam a existência de diversos adesivos justapostos, contendo a imagem, o nome e o número de urna do representado*", rememorando orientação do TSE, segundo a qual a configuração do efeito *outdoor* pode decorrer do "forte impacto visual" do artefato.
6. Ademais, menciona que "*a ressalva contida no art. 14, §1º da Resolução do TSE nº 23.610/2019 não socorre aos Recorrentes, uma vez que a publicidade visivelmente ultrapassou os limites legais (4m²) e, para além disso, não se desincumbiram aqueles, por ocasião da contestação ofertada no Id. 1035878, do ônus de comprovar tratar-se a localidade em questão de comitê central de campanha, afastando-se, portanto, semelhante inferência*"
7. Ao final, manifestou-se pela manutenção da sentença recorrida que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral em razão do meio proscrito.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. A controvérsia cinge-se a saber se houve propaganda eleitoral irregular, mediante "efeito outdoor" por justaposição de adesivos afixados em bem particular (portão de Garagem), assim como, se incide a multa do art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, a despeito da posterior retirada.
10. Assim dispõe o art. 38, §8º, da Lei 9.504/1997, que veda propaganda por *outdoors*, sujeitando os responsáveis à retirada imediata e à multa:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

11. Por sua vez, a Resolução TSE 23.610/2019, em seus artigos 14, 19 e 20, admite certas inscrições nos comitês, mas veda justaposição que exceda limites e gere "efeito visual único", configurando publicidade irregular. Confira-se:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(i)

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

(i)

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II](#); e [art. 38, § 4º](#)).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

12. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a sobreposição/justaposição de peças, ainda que individualmente dentro do tamanho permitido, que produzam efeito visual único de grande proporção configura meio assemelhado a *outdoor*, sendo ilícita a propaganda, com manutenção da multa. Confira-se:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(TSE - REspe: 264105 PI, Relator.: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 28/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/5/2011, Página 27-29)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. VEDAÇÃO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. A divulgação de peça publicitária, mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção, encontra vedação no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997. 3. O art. 37, § 2º da Lei das Eleições veda, como regra, a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, ressalvadas as hipóteses de i) "bandeiras ao longo de vias públicas"; e ii) "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m²". O caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções previstas. O meio utilizado pelos Recorrentes atinge de forma específica a vedação à publicidade em outdoor ou assemelhado, de forma que prevalente a norma especial. 4. O uso indistintado dos artefatos, por todo o município com vistas a "promover a propaganda eleitoral da candidata ao cargo de Prefeito do Município de São José dos Pinhais/PR" ratifica não só o ilícito no caso específico, mas denota diretriz comum e incorporada pela campanha da Recorrente. 5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060029607, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2021).

13. Nesse passo, o TSE já assentou que *"Havendo justaposição de propagandas de menores proporções, a soma de suas áreas não pode exceder o limite de 0,5m² (meio metro quadrado), sob pena de caracterizar publicidade irregular. É o que se depreende do § 1º do art. 20 da referida resolução eleitoral. Diante da documentação carreada aos autos, fotografias e vídeos, é possível verificar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, através da fixação dos adesivos justapostos nas portas laterais, além de aderidos na tampa traseira do veículo RAM 2500 LARAMIE, placa OGZ-8748, produzindo efeito visual assemelhado a outdoor"* (TSE - AREspEl: 060052468 CALDAS NOVAS - GO, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 09/02/2022, Data de Publicação: 14/02/2022).

14. Em outra ocasião, a Ministra Isabel Gallotti, do Colendo TSE, destacou que *"Extraio da moldura fática do acórdão regional que os agravantes se beneficiaram e tinham conhecimento de propaganda eleitoral irregular consistente em ônibus com múltiplos adesivos justapostos contendo o número 12 de sua candidatura. O veículo foi estacionado próximo a local de votação no dia do segundo turno das eleições, gerando impacto visual de outdoor" (ç) "É nítido o efeito outdoor causado pela justaposição de vários adesivos com o número dos recorrentes (12) em ônibus que se encontrava estacionado próximo ao local de votação (Escola EMEF Professora Valéria Maria Miranda) no dia da realização*

do segundo turno das eleições 2024" (TSE - AREspEI: 06004860320246080053 SERRA - ES 060048603, Relator.: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 12/08/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 126, data 14/08/2025).

15. Examinando o quadro probatório acostado aos autos, evidencia-se dos vídeos e fotos juntados que o portão da Garagem recebeu inúmeros adesivos justapostos, formando conjunto de grande impacto visual, na Av. Antônio Procópio (em frente ao Espetinho do Cica).
16. Assim, a sentença registrou que *"Da análise das imagens apresentadas, verifico a existência de 'adesivação' irregular, fora dos parâmetros legais apontados, com potencial para alcançar o fim vedado - efeito outdoor, nota-se ainda que a publicidade 'adesivação' é do candidato representado"*.
17. A alegação de que o local seria comitê central não encontra amparo nos autos. Colhe-se das contrarrazões que o comitê central, registrado da campanha, situava-se na Av. João Malta Tavares, nº 13 (Centro), enquanto a propaganda foi veiculada em Garagem na Av. Antônio Procópio, ou seja, locais distintos. Logo, não se aplica ao caso o limite de 4 m² do art. 14, §1º, da Resolução.
18. Mesmo que assim não fosse, o próprio art. 14, §3º, veda a justaposição que excede as dimensões por "efeito visual único", situação do ilícito ora apurado.
19. Ademais, não procede a tese de que faltariam medidas exatas das peças para caracterização do ilícito.
20. Como visto acima e bem recordado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o TSE admite a configuração do efeito *outdoor* pelo "forte impacto visual", independentemente de dados de metragem, quando o conjunto se apresenta análogo a *outdoor*, como, v.g., em artefatos veiculares e arranjos de grande impacto.
21. Nos autos, as peças não se limitam a adesivos isolados respeitando, mas compõem mosaico publicitário de elevada visibilidade, o que atrai a vedação do art. 39, §8º, da Lei 9.504/1997 e a regra da justaposição da Resolução. Confira-se:
22. Por conseguinte, o cumprimento da ordem liminar pelos representados revela respeito à jurisdição e contribui para mitigar os efeitos da ilicitude. Todavia, por imposição legal expressa, a retirada não impede a aplicação da multa, a qual tem caráter pedagógico e visa desestimular a reiteração do ilícito.
23. Quanto a dosimetria da sanção, devem ser sopesados a gravidade da conduta (painel de larga visibilidade, formado por duas folhas de portão), o lapso de duração (logo reprimido por ordem liminar cumprida) e a inexistência de prova de reiteração.
24. Esses elementos, contudo, não infirmam a subsistência do ilícito e a adequação da penalidade aplicada nos termos e parâmetros traçados em primeiro grau (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997).
25. No caso concreto, a multa foi fixada no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00), o que considero adequado, proporcional e razoável diante das circunstâncias do feito.
26. Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, preservando a multa aplicada nos

termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

27. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator